



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000353420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024120-20.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ex officio, com amparo nos art. art. 61, do Código de Processo Penal, c.c. art. 107, IV; art. 109, V; e, art. 114, II, todos do Código Penal, DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE** referente a pena de multa (Execução Criminal nº 1.138.36) em favor de **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ante a prescrição da pretensão executória do Estado, restando prejudicada a análise do mérito do presente recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 55896

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0024120-20.2024.8.26.0050

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ORIGEM.....: 3ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
COMARCA DE SÃO PAULO

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora **ADRIANA COSTA**)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL – MULTA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PRESCRIÇÃO. Multa não pode ser afastada por ter caráter de sanção criminal, logo, seria justificável o prosseguimento da execução, no entanto, diante do período que se passou desde o término do cumprimento da pena privativa de liberdade, até o momento, a prescrição da pretensão executória se operou, devendo ser declarada extinta a multa *ex officio*, prejudicada a análise do mérito do presente recurso.. **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, EX OFFICIO E PREJUEDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO PRESENTE RECURSO.**

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções da Comarca de São Paulo que, nos autos de Execução Criminal nº 1.138.365, julgou extinta a punibilidade do condenado **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, independentemente do pagamento da pena de multa, a qual deveria ser executada como dívida de valor (fls. 01/04).

Sustenta o Agravante que “... *é inaceitável decretar extinção de uma pena sem a contraprestação correspondente, qual seja: o cumprimento desta pena ou alguma causa legal que permita a extinção. Portanto, desde já,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

podemos dizer faltar amparo legal a tal r. decisão de extinção de multa sem o pagamento respectivo, conforme artigo 107, do Código Penal. Assim sendo, como não houve o pagamento e não há causa legal que permita a extinção da multa, é de ser concluído que a extinção é ilegal, pois não conta com respaldo em lei vigente. ...”.

Narra ainda, que “... Consoante expressa disposição legal, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a multa passa a ser considerada dívida de valor, sendo executada como tal. Este entendimento, entretanto, não retira o caráter penal da multa. Com efeito, por se tratar a multa de uma das espécies de pena, o fato de ser convertida em dívida de valor, ante o seu não pagamento, não afasta sua natureza estritamente penal. ...”.

Encerra pleiteando o provimento do presente recurso “... a fim de cassar a r. decisão que deferiu a extinção da punibilidade da pena de multa, permanecendo no aguardo de efetivo pagamento da multa ou eventual motivo legal para a extinção. ...” (fls. 05/10).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão agravada a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 52/56).

A r. decisão impugnada foi mantida em juízo de retratação (fls. 57).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do acolhimento da pretensão recursal (fls. 68/72).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Insurge-se o Agravante contra r. decisão que declarou a extinção da punibilidade, mesmo sem o pagamento da pena de multa.

Inicialmente, destaco que o Agravado foi condenado às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime fechado e, 167 dias-multa, pela prática de crime de tráfico de drogas “*privilegiado*” (fls. 13).

Desde logo, uma questão prejudicial se destaca.

Ante o tempo decorrido justificável a análise da prescrição da pretensão executória do Estado quanto a pena de multa.

Considerando as penas aplicadas ao Agravado, a prescrição se opera em 04 anos (art. 114, II, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal).

Constata-se que o término do cumprimento da pena privativa de liberdade, deu-se no dia 14.12.2015, marco inicial da prescrição da multa, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo ser declarada *ex officio*, a respectiva extinção da punibilidade (art. 107, IV do Código Penal, c.c. art. 61, do Código de Processo Penal), prejudicada a análise do mérito do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante todo o exposto, *ex officio*, com amparo nos art. art. 61, do Código de Processo Penal, c.c. art. 107, IV; art. 109, V; e, art. 114, II, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** referente a pena de multa (Execução Criminal nº 1.138.36) em favor de **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ante a prescrição da pretensão executória do Estado, restando prejudicada a análise do mérito do presente recurso.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)